

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2000

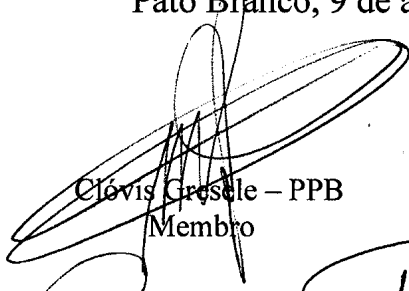
Através do Projeto de Lei em tela, pretende o vereador Gilson Marcondes - PFL, obter autorização legislativa para dispor sobre o incentivo fiscal para a cultura, criar o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Pato Branco.

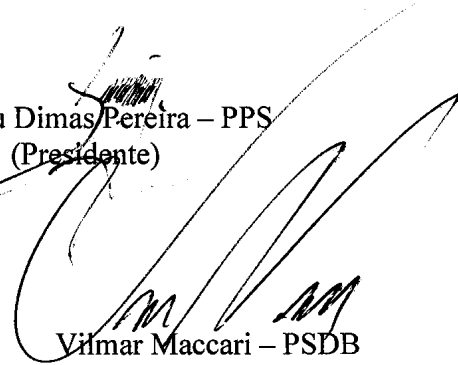
Após analisar a matéria, observamos que não consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias como também no Orçamento, no item 06 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, dotação para suprir as despesas pertinentes ao Fundo Municipal da Cultura. Diante disso, sugerimos ao vereador autor da matéria, que proceda alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e abra crédito especial ao orçamento para o ano de 2002, conforme determina a lei.

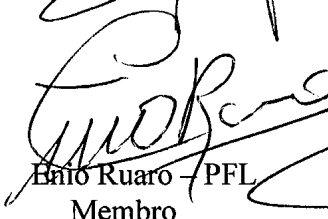
Desta forma, a tramitação da matéria permanecerá suspensa até que sejam feitas as alterações necessárias.

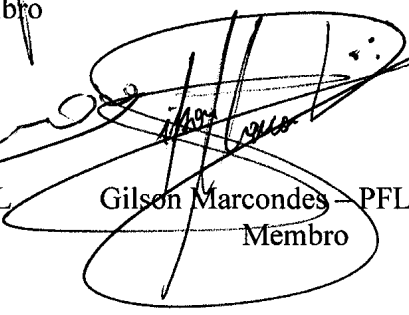
É o nosso parecer, SMJ.

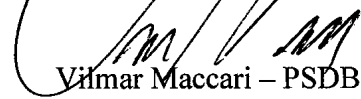
Pato Branco, 9 de agosto de 2001.


Clóvis Grésle - PPB
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
(Presidente)


Elio Ruaro - PFL
Membro


Gilson Marcondes - PFL
Membro


Vilmar Maccari - PSDB
Relator

49
Josi

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2000

Através do projeto de lei nº 38/2000, deseja o colega vereador GILSON MARCONDES – PV, obter autorização Legislativa, para dispor sobre o incentivo fiscal para a cultura e criar o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco.

Observamos no parecer da Assessoria Contábil, que o Fundo Municipal da Cultura somente poderá ser criado desde que sejam feitas emendas na Lei de Diretrizes e Orçamentos e no Plano Plurianual, visando incluir no orçamento municipal, a criação de crédito especial no orçamento de 2005.

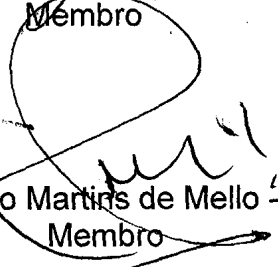
Constatamos ainda que o artigo 5º do referido projeto de lei, fere a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista ser matéria tributária, e esta é de competência exclusiva do Executivo Municipal, pois não cabe ao vereador legislar sobre dedução fiscal.

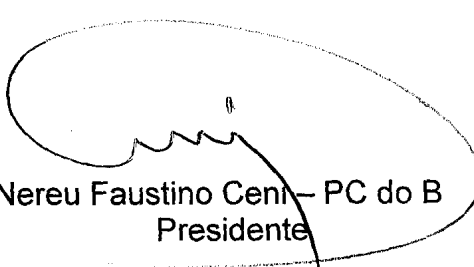
Com base no exposto esta relatoria emite **PARECER CONTRÁRIO** a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

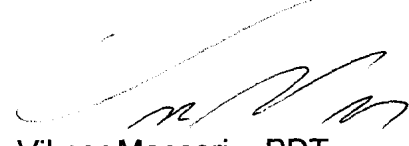
Pato Branco, 16 de agosto de 2004.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Membro


Pedro Martins de Mello – PFL
Membro


Nereu Faustino Centuri – PC do B
Presidente


Silvio Hasse – PDT
Relator


Vilmar Maccari – PDT
Membro

48
pi

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2000

Pretende o vereador Gilson Marcondes – PFL, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para dispor sobre o incentivo fiscal para a cultura, criar o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco.

Observamos que a matéria fere o princípio constitucional, mais precisamente o disposto contido no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, que assim preceitua:

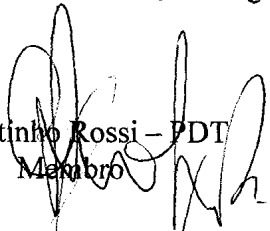
“Art. 167 – São vedados:

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.”

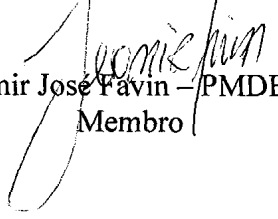
Diante disso, após profunda análise da matéria, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

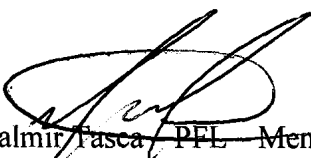
Pato Branco, 8 de agosto de 2001.


Agostinho Rossi – PDT
Membro


Laurinha Luiza Dall'igna – PPB
Presidente/Relatora


Leonir José Favin – PMDB
Membro


Silvio Hasse – PSDB
Membro


Valmir Pasca – PFL – Membro

Contrário ao Parecer



42
Joi

José

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr. **Dirceu Dimas Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja dada tramitação em **regime de urgência** aos seguintes projetos de lei:

- **projeto de lei nº 38/2000**, de autoria do vereador Gilson Marcondes - PV, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Pato Branco. A solicitação do pedido de urgência se dá em razão de que em 6 de maio de 2004, o vereador autor da matéria solicitou a reapresentação do projeto de lei, e em razão das dezenas de solicitações dos artistas e agentes culturais pato-branquenses, os quais aguardam há quatro anos a apreciação e aprovação deste importante projeto para o desenvolvimento cultural do município.
- **projeto de lei nº 72/2003**, de autoria do vereador Gilson Marcondes - PV, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado, nos termos em que especifica e revoga a Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998 (ESTAR - Estacionamento Rotativo Controlado). A solicitação do pedido de urgência se dá em razão de que foi solicitada a sua reapresentação na sessão ordinária realizada no dia 6 de maio de 2004, porém o mesmo não foi para votação devido ao recesso parlamentar, de 1º a 31 de julho, tendo sido acordado de que esta proposição seria apreciada nas primeiras sessões após o recesso parlamentar, e também pelos diversos pedidos da população, no sentido de que sejam tomadas providências com relação a falta de vagas para estacionamento, principalmente nas vias centrais da cidade.

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 2 de agosto de 2004.

Gilson Marcondes - PV

Agustinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva - PL

Clóvis Gresele - PP

Dirceu Dimas Pereira - PPS

Enio Ruaro - PP

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

Leonir José Favim - PMDB

Nelson Bertani - PDT

Nereu Faustino Geni - PC do B

Pedro Martins de Mello - PFL

Silvio Hasse - PDT

Valmir Tasca - PFL

Vilmar Maccari - PDT

Vilson Dala Costa - PMDB

46
yoi

1 – Foz do Iguaçu

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu

Rua Benjamin Constant, 62

CEP 85.851-380

Fone: (0xx45) 521-1480 523-1516 Fax: 523-1511

2 – Medianeira

Fundacem

Av. Brasil, 1677

Centro

CEP 85,884-000

Fone-fax: (0xx45) 264-4216

3 – Campo Mourão

FUNDACAM

Av. Comendador Norberto Marcondes, 684

CEP 87.303-100

Fone: (0xx44) 525-1144 ramal: 346 Fax: 523-7889

4 – Curitiba

Fundação Cultural de Curitiba

R. Presidente Farias 431 – Ed.: Francisco Brás

CEP 80.020-290

(0xx41) 321-3300 / Fax: 323 -1541

e-mail: ffc@curitiba.pr.gov.br

5 – Paranavaí

Rua Profº Emílio Miljutin Cogej, 116

Caixa Postal 511

CEP 87.701 – 090

Fone – fax: (0xx44) 423-3755

6 – Toledo

Rua XV de Novembro, nº 1638

Praça da Cultura

CEP 85.902 - 040 Toledo - PR

Fone: (0xx45) 252-6445 Fax: 252-2135

7 – Ribeirão Claro

Rua Coronel Emílio Gomes, 731

Centro

CEP 86.410 - 000

Fone: (0xx43) 536-1300 Fax: 536-1222

45
Josi

8 – Paranaguá

Rua Desembargador Hugo Simas, 373
CEP 83.203 – 060
Fone – fax : (0xx41) 423-2155

9 – Pato Branco

Rua Jaciretã, 450
Centro
CEP 85.504 – 440
Fone/Fax: (0xx46) 224-4100

10 – Pontal do Paraná

Rua Corais, s/nº
Balneário Shagrilá
CEP 83.255 – 000
Fone/Fax: (0xx41) 457.9689

11 – Rolândia

Av. Presidente Bernardes, 809
CEP 86.600 – 000
Fone: (0xx43) 255-2399 Fax: 256-3844

12 – Maringá

Av. Dr. Luiz Teixeira Mendes 2500
CEP 87015 - 001
Fone: (0xx44) 221-1280 Fax: 262-1697

13 – Ibiporã

Fundação Cultural
Rua Dom Pedro II, 368
CEP 86.200 – 000
Fone - fax: (0xx43) 258-4310

14 – Londrina

Pç. Primeiro de Maio, 110
CEP 86.010 – 100
Fone: (0xx43) 371-6600 Fax: 371-6650

15 – Francisco Beltrão

Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000
CEP 85.601 – 030
Fone - fax: (0xx46) 524-2121

16 – Colorado

Av. Brasil, 1250

CEP 86690 – 000

Fone - fax: (0xx44) 323-2012

17 – Imbituva

Rua Padre Tomas Kania, 149

CEP 84.430 – 000

Fone - fax: (0xx42) 436 -1248

18 – Santa Terezinha do Itaipú

Rua João XXIII, 144

CEP 85.875 – 000

Fone: (0xx45) 541-1690

19 - Guarapuava

Rua Pedro Alves, 431

CEP 85010-080

Fone: (0xx42) 623-5565

20 – Ponta Grossa

Fundação Cultural de Ponta Grossa

Rua Júlia Wanderley, 936

CEP 84010-170

Fone: (0xx42) 222-3219

44
Josi



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Of. Leg. de P. Br.
Fl. N.º 43
J. J.
Voto

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 038/2000

Busca o Vereador Gilson Marcondes, através do **Projeto de Lei nº 038/2000**, obter autorização legislativa para dispor sobre o Incentivo Fiscal para cultura e para instituir o Fundo Municipal da Cultura.

Tendo o projeto a finalidade de captar recursos para serem aplicados em projetos culturais bem como a criação do Fundo Municipal, necessário se faz que tais recursos sejam previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes e Orçamento para o exercício de 2004.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, conforme pode ser observado abaixo bem como o orçamento (cópia anexa) não estabelece critérios para a manutenção do Fundo Municipal da Cultura, bem como não apresenta valores para serem fonte de recursos que financiarão os projetos culturais desejados.

13. CULTURA

Objetivos:

Difundir e estimular as atividades culturais de forma descentralizada, envolvendo as áreas urbana e rural, contemplando todas as faixas etárias, contribuindo assim com o projeto educacional e social do município.

Principais Metas :

Especificação	Unidade de medida	2004
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico.		
Manter e prover o Museu da Imagem e do Som.	museu	1
Manter o museu principal.	museu	1
Difusão Cultural.		
Promover peças teatrais.	peça	120
Promover festivais de dança.	evento	35
Promover exposições.	evento	60
Promover festivais de música.	evento	2
Promover encontros de corais.	evento	3
Promover palestras de formação profissional	evento	10
Oferecer aulas de música, dança, teatro, pintura e artesanato.	curso	25
	aluno	800
Ampliar o Centro Cultural Raul Juglair	sala	1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Construir oficinas para artesanato	barracão	1
Construir salas para eventos culturais nos bairros	sala	1
Adquirir instrumentos musicais, uniformes para a Banda Municipal e vestimentas para teatro.	instrumento	30
	vestimenta	70
Manter equipamentos e espaços físicos.	equipamento	85
Adquirir livros, periódicos, videotecas, equipamentos de som e de informática para a Biblioteca Pública Municipal.	unidade	580
Contratar professores oficineiros.	professor	10
Adquirir equipamentos, aparelhos de som, mesas de som, microfones, luminárias, refletores e mobiliário para o Teatro Municipal.	aquisição	98
Definir programas de acompanhamento e avaliação dos objetivos e metas estabelecidas	programa	1

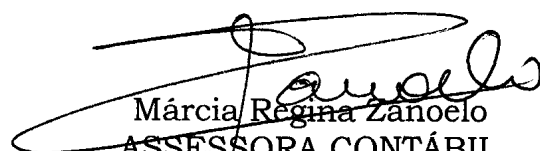
Se observarmos o art.º 5 do projeto em análise, os valores serão arrecadados pela dedução fiscal no pagamento do ISSQN e IPTU do Município, dessa forma não pode o vereador legislar sobre matéria tributária sendo exclusivamente de competência do Executivo.

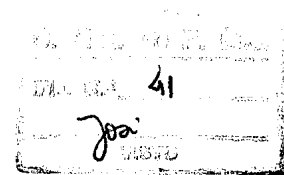
O Fundo Municipal da Cultura pode ser criado desde que sejam feitas emendas a LDO e ao Plurianual no sentido de incluir mais tarde os objetivos do Fundo no Orçamento Municipal, no entanto o artigo 5º do projeto não pode ser aprovado, pois fere os termos do art. 65 da Constituição Federal e do art. 95 da Lei Orgânica do Município por ser matéria tributária de exclusiva competência do executivo municipal.

Da forma que se encontra o projeto somos de parecer contrário a sua regimental tramitação.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 13 de maio de 2004.


Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL
CO-CRC-PR Nº 027.823/0-3



RESUMO EDUCAÇÃO

MÊS DE COMPETÊNCIA: Junho de 2.004

RECEITA	VALOR BRUTO	0,15	0,10	TOTAL
FPM	622.862,39	93.429,36	62.286,24	155.715,60
ICMS	797.936,17	119.690,43	79.793,62	199.484,04
F.EXPOTAÇÃO	22.506,88	3.376,03	2.250,69	5.626,72
LEI COMPLEM.	33.608,81	5.041,32	3.360,88	8.402,20
SUB-TOTAL	1.476.914,25	221.537,14	147.691,43	369.228,56
PART. ESTADO		150.162,47		150.162,47
APLICAÇÕES				1.205,96
TOTAL GERAL	1.476.914,25	371.699,61	147.691,43	520.597,00

PRÓPRIOS

RECEITA	VALOR BRUTO	0,25	TOTAL
IPTU	76.163,98	19.041,00	19.041,00
ITBI	67.345,72	16.836,43	16.836,43
ISSQN	261.724,92	65.431,23	65.431,23
IRRF	43.131,48	10.782,87	10.782,87
ITR	7.267,54	1.816,89	1.816,89
IPVA	131.614,35	32.903,59	32.903,59
MULTAS E JUROS DE TRIBUTOS	32.811,36	8.202,84	8.202,84
DÍVIDA ATIVA	50.629,75	12.657,44	12.657,44
SUB-TOTAL	670.689,10	167.672,28	167.672,28
APLICAÇÕES			3.994,44
TOTAL GERAL	670.689,10	167.672,28	171.666,72

RESUMO

FONTE	%	VALOR	TOTAL	GERAL
FUNDO		221.537,14		
PART. ESTADO		150.162,47		
APLICAÇÕES		1.205,96	372.905,57	
CONTR. FUNDO		147.691,43		
CONT. PRÓPRIOS		167.672,28		
APLICAÇÕES		3.994,44	319.358,14	692.263,71

FONTE	SALDO ANTER.	PARTICIPAÇÃO	DEPÓSITO	SALDO
FUNDO	0,00	372.905,57	372.905,57	0,00
CONTRAPART.	41.312,47	319.358,14	363.082,16	85.036,49

RESUMO EDUCAÇÃO

MÊS DE COMPETÊNCIA: Maio de 2.004

RECEITA	VALOR BRUTO	0,15	0,10	TOTAL
FPM	959.507,74	143.926,16	95.950,77	239.876,94
ICMS	742.889,17	111.433,38	74.288,92	185.722,29
F.EXPOTAÇÃO	22.724,31	3.408,65	2.272,43	5.681,08
LEI COMPLEM.	33.608,81	5.041,32	3.360,88	8.402,20
SUB-TOTAL	1.758.730,03	263.809,50	175.873,00	439.682,51
PART.ESTADO		123.247,70		123.247,70
APLICAÇÕES				2.352,12
TOTAL GERAL	1.758.730,03	387.057,20	175.873,00	565.282,32

PRÓPRIOS

RECEITA	VALOR BRUTO	0,25	TOTAL
IPTU	856.451,06	214.112,77	214.112,77
ITBI	77.719,71	19.429,93	19.429,93
ISSQN	251.784,72	62.946,18	62.946,18
IRRF	41.055,79	10.263,95	10.263,95
ITR	1.881,42	470,36	470,36
IPVA	164.676,30	41.169,08	41.169,08
MULTAS E JUROS DE TRIBUTOS	41.695,77	10.423,94	10.423,94
DÍVIDA ATIVA	53.506,25	13.376,56	13.376,56
SUB-TOTAL	1.488.771,02	372.192,76	372.192,76
APLICAÇÕES			252,92
TOTAL GERAL	1.488.771,02	372.192,76	372.445,68

RESUMO

FONTE	%	VALOR	TOTAL	GERAL
FUNDO		263.809,50		
PART.ESTADO		123.247,70		
APLICAÇÕES		2.352,12	389.409,32	
CONTR.FUNDO		175.873,00		
CONT.PRÓPRIOS		372.192,76		
APLICAÇÕES		252,92	548.318,68	937.728,00

FONTE	SALDO ANTER.	PARTICIPAÇÃO	DEPÓSITO	SALDO
FUNDO	0,00	389.409,32	389.409,32	0,00
CONTRAPART.	342.413,97	548.318,68	932.045,12	41.312,47

39
Joni

Unidade Gestora ...: CONSOLIDADO

Orgao: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO,CUL.ESPORTE E LAZER

Unidade: 04 DEPARTAMENTO DE CULTURA

Codigo	Especificacao	Projetos	Atividades Oper. Especiais	Total
13.000.0000.0.000.000	Cultura	200.000,00	316.000,00	516.000,00
13.392.0000.0.000.000	Difusao Cultural	200.000,00	316.000,00	516.000,00
13.392.0026.0.000.000	Promover a Cultura	200.000,00	316.000,00	516.000,00
13.392.0026.1.018.000	Ampliar e Equipar o Centro Cultural Raul Juglair	150.000,00		150.000,00
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalacoes	50.000,00		50.000,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Mat. Permanente	100.000,00		100.000,00
Ampliar e equipar o Centro Cultural Raul Juglair, com sistema de ar condicionado, instrumentos musicais, equipamento de som, livros biblioteca, videoteca e mobiliarios, visando a promocao de pecas teatrais, festivais de danca e musica, exposicoes e encontro de corais alem do teatro.				
13.392.0026.1.019.000	Construcao de Oficinas de Artes	50.000,00		50.000,00
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalacoes	50.000,00		50.000,00
Construir pavilhao com objetivo de abrigar as oficinas para artesanato incentivando a exposicao e venda de produtos artesanais.				
13.392.0026.2.052.000	Atividades do Departamento de Cultura		316.000,00	316.000,00
3.1.90.11.00.00.00	Venc. e Vant. Fixas - Pes. Civil		102.000,00	102.000,00
3.1.90.13.00.00.00	Obrigacoes Patronais		21.000,00	21.000,00
3.1.90.16.00.00.00	Outras Desp. Variav.-Pes.Civil		3.000,00	3.000,00
3.3.90.14.00.00.00	Diarias - Civil		3.000,00	3.000,00
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo		30.000,00	30.000,00
3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Desp. c/ Locomocao		2.000,00	2.000,00
3.3.90.36.00.00.00	Outros Serv. Terc. - P.Fisica		25.000,00	25.000,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serv. Terc.- P.Juridica		100.000,00	100.000,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Mat. Permanente		30.000,00	30.000,00
Coordenar e promover atividades culturais do municipio, atraves da manutencao do teatro municipal, museu historico, biblioteca publica e outras oficinas relacionadas com a cultura da regioao.				
Total Unidade		200.000,00	316.000,00	516.000,00

J



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

38

Jm

Exm^o. Sr.**Dirceu Dimas Pereira**

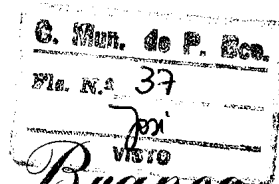
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Gilson Marcondes – PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer sejam reapresentados os projetos de lei abaixo relacionados, de autoria do vereador proponente, para que voltem à tramitação para os devidos pareceres da Assessoria Jurídica, das comissões permanentes e para posterior votação em plenário:

- Projeto de lei nº 057/2001, que denomina logradouro público localizado no Bairro Anchieta de Praça PEDRO DE SÁ RIBAS.
- Projeto de lei nº 069/2001, que declara de Utilidade Pública Municipal a Fundação Pró-Cultura de Pato Branco.
- Projeto de lei nº 01/2003, que institui o fórum da “AGENDA 21 LOCAL”.
- Projeto de lei nº 38/2000, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco.
- Projeto de lei nº 57/2003, que institui o PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL – PHR, no município de Pato Branco (construir casas aos agricultores que residam no imóvel rural há mais de um ano, etc).
- Projeto de lei nº 65/2003, que altera a denominação do "Teatro Municipal Naura Rigon" o Centro Cultural do Município, passando a denominar-se de Cine Teatro Naura Rigon.
- Projeto de lei nº 67/2003, que concede isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para regularização fundiária do Loteamento Imóvel Independência, localizado no Bairro São João.
- Projeto de lei nº 72/2003, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado, nos termos em que especifica e revoga a Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998. (ESTAR – Estacionamento Rotativo Controlado).
- Projeto de lei nº 73/2003, que declara árvore símbolo de Pato Branco, o Ipê Amarelo (tabeluia chrysotricha).
- Projeto de lei nº 84/2003, altera a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 6 de maio de 2004.

Gilson Marcondes
Vereador – PV



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

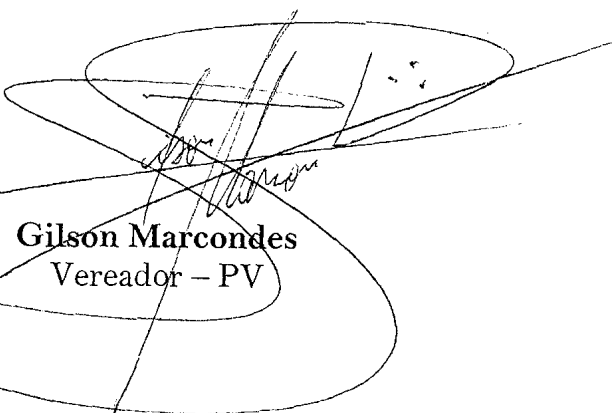
Pato Branco, 25 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Solicito que durante o período em que estou de licença para tratamento de saúde, ou seja, no período de 19 de setembro a 19 de outubro de 2003, não sejam colocados projetos de minha autoria, para discussão e votação em plenário.

Certos de contarmos com os préstimos de V. Ex^a, agradeço.

Respeitosamente.


Gilson Marcondes
Vereador – PV

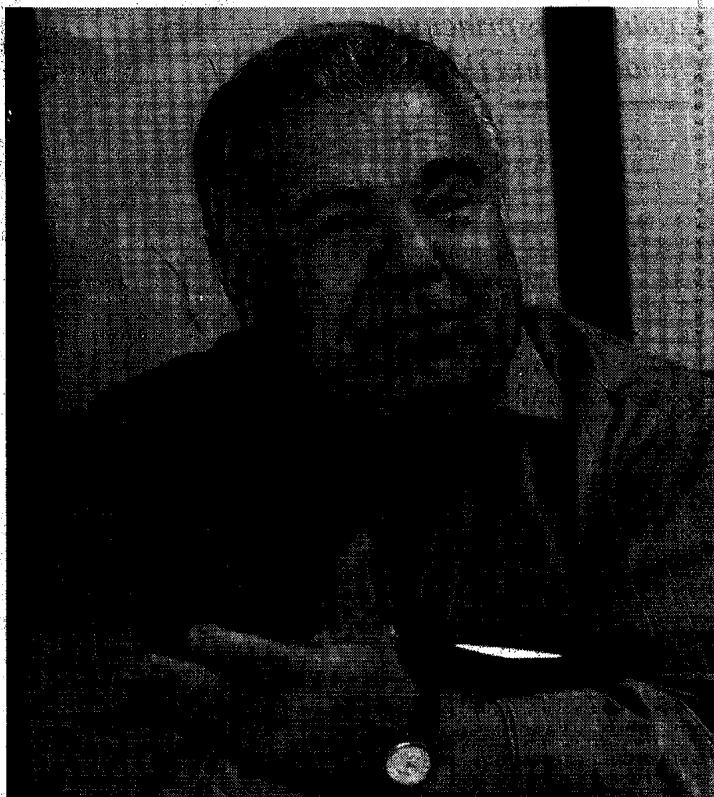
Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

Orçamento de 2002 terá recursos para Fundo de Cultura



□ *Lerner já determinou à Secretaria da Fazenda a inclusão dos recursos.*

Criação do fundo está prevista na Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

O governador Jaime Lerner determinou à Secretaria da Fazenda a inclusão de recursos no orçamento do Estado para 2002 com o objetivo de implantar o Fundo Estadual da Cultura. Os valores ainda estão sendo definidos, mas representam um passo decisivo do Estado no apoio à produção cultural paranaense.

A criação do fundo está prevista na Lei Estadual de Incentivo à Cultura. Durante a semana, o governador também determinou à Procuradoria Geral do Estado a retirada de ações judiciais que tramitavam no Supremo Tribunal Federal e que questionavam o uso de recursos do ICMS no financiamento de projetos culturais.

“A constituição do Fundo Estadual de Cultura contempla uma reivindicação da área cultural e o Paraná está em condições de atendê-la”, afirmou Lerner.

Segundo o governador, o Estado tem todo o interesse em ter uma política de cultura que garanta a produção local e para isso vai utilizar todos os mecanismos legais de que dispõe. “A hora é de ampliar os horizontes e assegurar condições para que a música, as artes visuais, a literatura, o teatro, o cinema e o artesanato paranaense possam chegar ao público do Estado e do País”, completou Jaime Lerner.

“O governador mostrou mais uma vez que está ao lado da cultura”, reconhece a secretária da Cultura, Mônica Rischbieter. “A sua determinação garante o apoio que a classe artística precisa para que o Paraná possa incentivar a sua produção cultural.”

Comboio Cultural retorna com 9 ônibus

Nove ônibus, equipados e transformados em palco, vão percorrer as ruas de Campo Mourão amanhã, em desfile artístico, numa amostra do que os paranaenses verão nesta segunda fase do projeto Comboio Cultural. Ao todo serão 30 espetáculos diferentes, contemplando crianças e adultos. "Este é um projeto que foi bem acolhido pelos paranaenses e volta agora com toda a força, levando cultura e entretenimento a todas as regiões do Estado, afirma o governador Jaime Lerner.

"O objetivo é valorizar a produção de nossos artistas e facilitar o acesso da população aos bens culturais de nosso Estado", lembra a secretária da Cultura, Mônica Rischbieter. O Comboio Cultural reinicia suas atividades percorrendo, neste primeiro roteiro, 108 municípios da região Noroeste, levando a arte produzida por mais de 100 artistas, num total de 164 apresentações, com encerramento no dia 13 de outubro, em Maringá. Mais dois roteiros serão realizados até o fim deste ano.

O projeto foi lançado pelo governo em novembro de 1999 e realizou, em sua primeira fase, 1.300 apresentações nos 399 municípios paranaenses, percorrendo 170 mil quilômetros de estrada. Com o lançamento dessa segunda fase, a se iniciar em Campo Mourão, a Secretaria da Cultura consolida sua meta de regionalizar a cultura no Estado.

A edição deste ano do Comboio Cultural traz como novidade dois novos ônibus, articulados, que estarão levando uma biblioteca e o Palco da Cidade, aberto para espetáculos circenses e locais. No ônibus com a biblioteca, além de ler os livros expostos, as crianças poderão se divertir

com atores que estarão realizando performances sobre os temas da literatura infanto-juvenil e apresentando a Hora do Conto, um momento dedicado a leitura e interpretação dos textos, além da possibilidade de pesquisar na internet.

Com as laterais pintadas com temas artísticos, três dos nove ônibus do Comboio têm programação fixa. Num dos veículos estará sendo encenada a ópera Flauta Mágica, uma adaptação de Marcelo Machioro da obra de Mozart. No outro, atores estarão apresentando o musical infantil Gente Criança, direção e criação de Fátima Ortiz e direção musical de Rosi Greca, cujo tema aborda a preservação da fauna e flora. No último veículo serão apresentados espetáculos de Dança, com coreografia de Marila Andreatza.

Os outros quatro ônibus irão apresentar espetáculos de música erudita, com a Big Band de Paranavaí, formada por 13 músicos instrumentistas, teatro de bonecos com um espetáculo do bonequeiro Cauê, a peça "Na terra sem verde", da Companhia Fausto de Teatro, e MPB, com o espetáculo "Fina Flor do Choro e do Samba", do grupo Brincadeira Tem Hora.

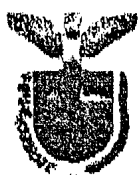
A partir do dia 1.º de outubro, o Comboio estará na estrada para apresentar os espetáculos em Barbosa Ferraz, Corumbataí, Moreira Sales, Terra Boa, Fênix, Ipê-rã, Altonia, Farol, Boa Esperança, Araruna, Peabiru e Iretama.

Com patrocínio integral da Petrobrás, o Comboio Cultural não tem qualquer custo para os municípios por onde ele passa. Para Mônica Rischbieter, o importante é que o Comboio continue na estrada, divertindo, encantando e crescendo cada vez mais.

João Dos

sessão Ordinária do dia 27/8/2001
 SESSÃO ESPECIAL REFERENTE LEI DE INCENTIVO À CULTURA

01. ~~Lucas~~ ~~for~~ ~~am~~
02. ADAIR KILL
03. MILTON AURELIO DOURADO
04. GILSON MARCONDES
05. Tarciso Mauro Bonachula
06. ~~Mauri~~ ~~Lo~~
07. SERGIO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
08. Wilson R. F. Peres
09. Celso Almeida
10. ~~Leana~~ ~~B. Henrique~~ ~~feron~~ - N.R.E.
11. ~~João~~ ~~Am~~ ~~Ch~~ B. A. Inácio
12. Dilete Maria Flessak - Diretora E.M. Santos Dumont
 novo Horizonte.
13. Ana Eliza Pichetti Zucinski - escritora
14. Ivete Pichetti Zucinski
15. Rudi Bodonese - Fotógrafo
16. Paulo Henrique de Oliveira - Professor
17. Paulize Leubai Oliveira
18. Nilvanir Ap. Neto Professora
19. ~~Jo~~ ~~de~~ ~~laurenc~~ ~~7K~~
20. Márcia Balbinotti de Laurencço
21. Mauro Vostena Professor
22. Lucio B. Bertol Diretor Colégio Integral
23. Volmir Sabli Nova Escola Diretor Sindocet
24. RENATA CORDEIRO - Voluntário Depto. de Cultura
25. Rudi Bodonese Fotógrafo
26. André Rambo Vereador-mirim / Aluno do Colégio Integral



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO LEGISLATIVO ANÍBAL KHURY

Curitiba, 27 de agosto de 2001.

Prezado Vereador Gilson Marcondes,

Tomando conhecimento de sua iniciativa de apresentar a Câmara Municipal de Pato Branco o Projeto de Lei de Incentivo a Cultura, quero parabenizá-lo por tal ação, comprovando que a questão Cultural é também uma questão social.

Entendemos a importância deste Projeto para os municípios de nosso Estado, onde a dificuldade de desenvolvimento dos valores culturais locais são extremos. A Lei Municipal de Incentivo a Cultura vem de forma definitiva, propiciar aos agentes que trabalham na área, condições financeiras e estruturais para a implantação de seus projetos culturais.

A valorização da cultura e sua repercussão na sociedade devem ser função do Estado, ele deve sobretudo, impedir que valores culturais, sejam eles de tradição folclórica, musical, teatral, dentre outros, sejam esquecidos e sufocados pela massificação da mídia.

Tanto é verdade que a Assembléia Legislativa do Paraná, derrubou o veto do Governador ao Projeto Estadual de Incentivo a Cultura, numa demonstração clara que a Cultura de nosso Estado está acima de questão políticas.

Assim, pedimos aos vereadores de Pato Branco um voto de respeito e amor as tradições culturais de sua cidade, aprovando o Projeto de Lei Municipal de Incentivo a Cultura, e já me colocando a disposição para discutir com os nobres vereadores a proposta.

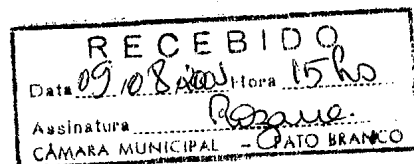
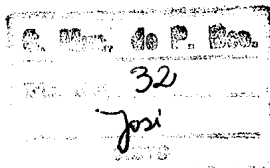
Um forte abraço,


ANGELO VANHONI
Deputado Estadual



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

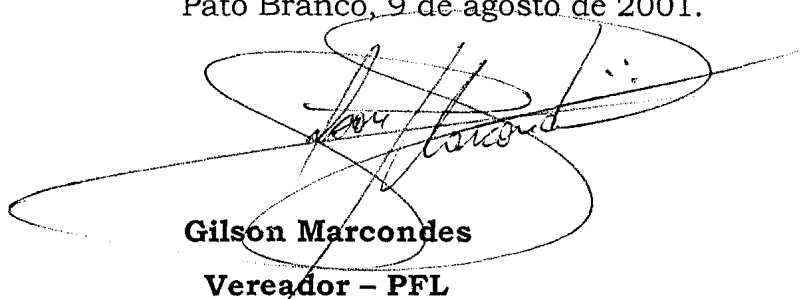
Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES, do PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, a suspensão temporária da tramitação do Projeto de Lei nº 38/2000, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco, de autoria do vereador proponente, como também, a realização de sessão especial no dia 27 de agosto de 2001, com início após o término da sessão ordinária, para discussão do Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco.

Nestes termos pede deferimento.

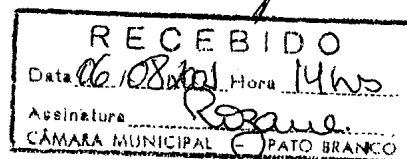
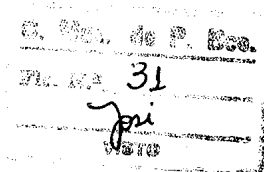
Pato Branco, 9 de agosto de 2001.


Gilson Marcondes
Vereador – PFL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

27/09/01

*O vereador infra-assinado **VILMAR MACCARI**, do **PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **Projeto de Lei nº 38/2000**, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PFL, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco*requer seja oficiado ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitando enviar a esta Casa de Leis, Mensagem encaminhando projeto de lei com a finalidade de incluir prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, como também, para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, por ser matéria de iniciativa do Executivo.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 6 de agosto de 2001.

Vilmar Maccari
Vereador – PSDB

considerado
artista
pessoa ligada a
cultura

Orgao: 06 SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE
Unidade: 04 DEPARTAMENTO DE CULTURA

Codigo	Especificacao	Projetos	Atividades	Total
08.00.000.0.000.000	Educacao e Cultura	42.000,00	236.000,00	278.000,00
08.48.000.0.000.000	Cultura	42.000,00	236.000,00	278.000,00
08.48.025.0.000.000	Edificacoes Publicas	30.000,00		30.000,00
08.48.025.1.020.000	Teatro, Biblioteca e Museu	30.000,00		
4110.00.00.00	Obras e Instalacoes	10.000,00		10.000,00
4120.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00		20.000,00
	Realizar melhorias nos predios, para dar melhores condicoes de acolhimento aos muncipes na realizacao de eventos.			
08.48.247.0.000.000	Difusao Cultural	12.000,00	236.000,00	248.000,00
08.48.247.1.021.000	Acervo Bibliografico	12.000,00		
3120.09.00.00	Diversos Materiais	10.000,00		10.000,00
4120.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00		2.000,00
	Ampliar o acervo da biblioteca publica, adquirindo livros e outros materiais de pesquisas.			
08.48.247.2.052.000	Manutencao das Ativ.do Depto.de Cultura		236.000,00	
3111.01.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas		110.000,00	110.000,00
3111.02.00.00	Diarias		5.000,00	5.000,00
3111.03.00.00	Outras Despesas Variaveis		10.000,00	10.000,00
3113.03.00.00	Outras Obrigacoes Patronais		20.000,00	20.000,00
3120.09.00.00	Diversos Materiais		30.000,00	30.000,00
3132.09.00.00	Diversos Servicos		40.000,00	40.000,00
3214.03.00.00	Contribuicoes Correntes		4.000,00	4.000,00
3214.06.00.00	Contribuicoes a Fundos		2.000,00	2.000,00
3231.11.00.00	Subvencoes Sociais a Casa da Cultura		10.000,00	10.000,00
4120.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente		5.000,00	5.000,00
	Coordenar atividades culturais do municipio atraves da manutencao do teatro municipal, museu historico, biblioteca publica e outras oficinas relacionadas com a cultura da regioao.			
Total Unidade		42.000,00	236.000,00	278.000,00

le junh
to Pod
cipaçã
pb, Di
leorir



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

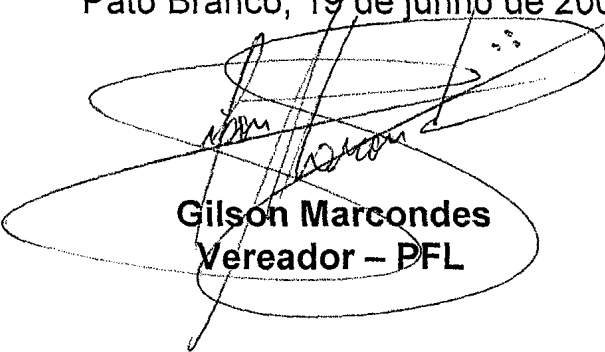
RECEBIDO
Data 19/06/2001 Hora 15h
Assinatura Rogério
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES**, do PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a reapresentação do **Projeto de Lei nº 38/2000**, de autoria do vereador proponente, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco e dá outras providências.

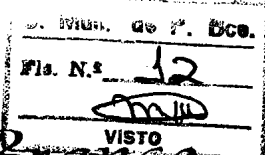
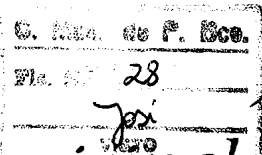
Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 19 de junho de 2001.


Gilson Marcondes
Vereador – PFL



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 038/2000

Pretende o ilustre Vereador subscritor, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o Incentivo Fiscal para cultura e para instituir o Fundo Municipal da Cultura - FMC, com a finalidade de captar e canalizar recursos a serem aplicados em projetos culturais, conforme discrimina os incisos I a IV de seu artigo 1º.

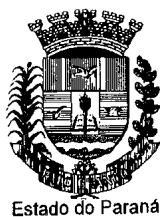
Conforme estipula o Projeto, a Lei Orçamentária anual destinará recursos específicos para implementação e manutenção do Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Diante disso, necessário se faz que a Comissão Finanças e Orçamento, com o auxílio da Assessoria Contábil desta Casa de Leis, proceda a verificação se há no orçamento vigente dotação específica para atender a tal despesa, e consequentemente se existe previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para criação do aludido Fundo, conforme reza o artigo 167, inciso IX da Constituição Federal.

Caso não haja expressa previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para atender as finalidades propostas, recomendo seja oficiado o Executivo Municipal, no sentido de que mesmo envie Mensagem ao Legislativo, encaminhando Projeto de Lei, com o fim de incluir referida prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e para abrir um crédito adicional especial ao orçamento vigente, por ser matéria de sua exclusiva iniciativa.

Sobre o assunto em questão, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim estabelece:

“Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

“Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

Dispõe ainda o Projeto, que competirá ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Por outro lado, prevê a proposição, Incentivo Fiscal correspondente à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Pato Branco, através da seguinte ação:

- Mecenato total: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com dedução total do montante transferido, vedada a publicidade ou qualquer divulgação do incentivador, exceto sua logomarca.
- Mecenato compartilhado: a transferência de recursos pelo incentivador ao empreendedor para realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, mediante dedução parcial do montante transferido ao projeto.

Mecenato significa: condição; título ou papel de mecenas.

Mecenas significa: protetor de artistas e homens de letras, patrocinador generoso, protetor das letras, ciências e artes, ou dos artistas e sábios. (Fonte; Dicionário Aurélio – 2ª Edição)

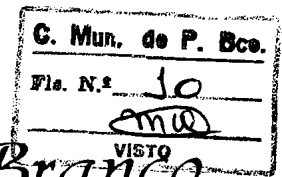
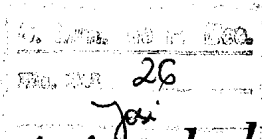
A proposição obedece os ditames do inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal e do inciso IX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Cumprе ressaltar aos nobres edis, que com a nova redação dada ao Projeto, especialmente na disposição contida no artigo 3º, que trata do Fundo Municipal da Cultura – FMC, fugiu-se da vedação constitucional prevista no art. 167, IV da Magna Carta, em que o mesmo encontrava-se anteriormente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Tendo em vista, tratar-se de matéria que envolve despesas orçamentárias, cumpre especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento promover as diligências necessárias para que se possa efetivamente alcançar os objetivos consignados no Projeto de Lei em apreço.

É de se salientar ainda, que toda e qualquer despesa orçamentária, deve estar expressamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, caso contrário, a iniciativa para propositura de referida matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

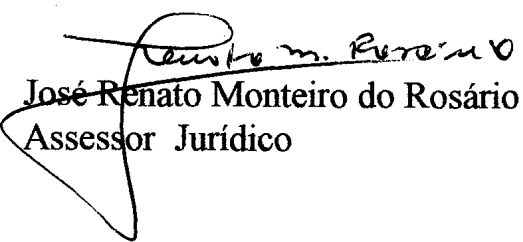
Por ser referida proposição mais abrangente em relação as legislações municipais existentes sobre o tema, recomendo, caso assim entendam as Comissões Permanentes, seja procedida a revogação das Leis nºs 1.074, de 04 de novembro de 1.991, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco e da 1.148, de 01 de outubro de 1.992, que estabelece incentivo a cultura patobranquense e dá outras providências.

Como forma de auxílio na análise da matéria, entendo necessário a participação efetiva da assessoria contábil deste Legislativo, tendo em vista que a matéria envolve questões de ordem orçamentária.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

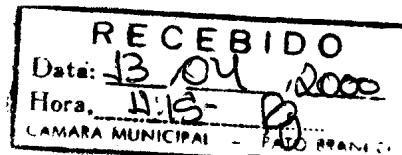
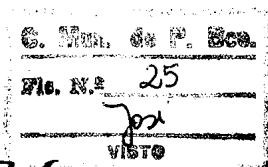
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de abril de 2.000.

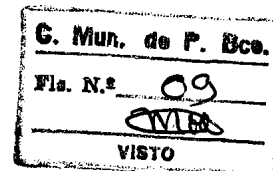

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



Pato Branco, 13 de abril de 2000.

Exmo. Sr.
Gilmar Luiz Arcari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **GILSON MARCONDES (PFL)**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com o apoio dos demais pares, apresenta, para apreciação do douto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 38/2000

SÚMULA: Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Apoio Financeiro à Cultura – PROMAF, que será implementado através do Fundo Municipal da Cultura – FMC e o Incentivo Fiscal, através do Sistema de Mecenato, com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;

IV – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. Fica estabelecido, para o Incentivo Fiscal, o percentual de 2,0% (dois por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º - Lei Orçamentária Anual destinará recursos específicos para implantação e manutenção do Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 4º. Fundo Municipal da Cultura – FMC é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 100% (cem por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação por Comissão especialmente designada para esse fim, na forma do disposto nesta lei e na sua regulamentação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 08
VISTO

Parágrafo único. Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC não poderão ser comercializados.

Art. 5º. O Incentivo Fiscal referido no art. 1º desta lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Pato Branco, através da seguinte ação:

I – Mecenato Total: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com dedução total do montante transferido, vedada a publicidade ou qualquer divulgação do incentivador, exceto sua logomarca.

II – Mecenato Compartilhado: a transferência de recursos pelo incentivador ao empreendedor para realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, mediante dedução parcial do montante transferido ao projeto.

Parágrafo único. O valor de face das Certidões de Incentivo, emitidas sob a forma de Mecenato Compartilhado, sofrerão descontos progressivos, a partir do segundo ano de vigência desta lei, de 5% (cinco por cento) em cada exercício fiscal, até atingir o limite de 30% (trinta por cento), para efeitos de dedução nos pagamentos nos impostos citados no “caput” deste artigo.

Art. 6º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal, através do Sistema de Mecenato e do Fundo Municipal da Cultura – FMC deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;
- b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Pato Branco.

II – Fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de “design” com finalidade artística;
- d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição pública no Município e outros Estados ou em eventos Internacionais de relevante expressão cultural.

III – Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco
23
Joni

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 07
VISTO

- a) organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município;
- c) restauração de obras de arte e de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta lei;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV – Estimulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
- b) redução no valor de venda de ingressos ou do produto final do projeto;
- c) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 7º. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto, fica fixado nos seguintes valores e categorias:

I – categoria iniciante: até 532 (quinhentos e trinta e duas) UFM's – Unidades Fiscais do Município;

II – categoria intermediária: até 709 (setecentos e nove) UFM's - Unidades Fiscais do Município;

III – categoria veterano: até 886 (oitocentos e oitenta e seis) UFM's - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Poderão ser aprovados projetos especiais com valores até 1.773 (um mil setecentos e setenta e três) UFM's - Unidades Fiscais do Município, conforme normas definidas no Decreto Regulamentador.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada e residente exclusivamente no Município de Pato Branco, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal, através do Sistema de Mecenato e pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC de que trata a presente lei;

II – Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Município de Pato Branco, que transfira recursos, através do Sistema de Mecenato, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal de que trata a presente lei;

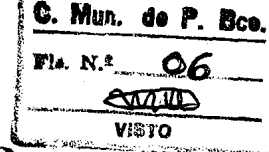
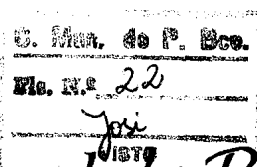
III – Coordenador: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;

IV – Certidão de Enquadramento: documento emitido pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

V – Certidão de Incentivo: documento emitido pela Gerência Municipal, através do Departamento Contábil e Financeiro, até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 9º. O valor incentivável constante nas certidões deverá atender o limite previsto no artigo 7º desta lei.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura – FMC e do Incentivo Fiscal, sob o Sistema de Mecenato, serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – audiovisual;
- IV – literatura;
- V – artes visuais;
- VI – patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII – manifestações culturais tradicionais.

§ 1º. A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvado os bens e serviços que não tenham similar no Município e/ou orçamento de menor valor.

§ 2º. Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Brasil sem que ocorra concordância prévia da comissão.

Art. 11. Para fins da análise dos projetos, fica autorizada a criação, junto ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, de duas comissões independentes e autônomas, assim definidas:

I – a Comissão do Mecenato será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da Administração Municipal, sendo de sua competência a análise quanto ao enquadramento artístico e/ou cultural, habilitação documental, adequação orçamentária e a reciprocidade oferecida, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação da presente lei;

II – a Comissão do Fundo Municipal da Cultura – FMC será formada por representantes indicados pela Administração Pública Municipal, por instituições públicas, do âmbito Federal e Estadual e por representantes indicados pela comunidade artística e cultural organizada, e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.

Art. 12. Os membros das comissões terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, vedado durante o período do mandato a apresentação de projetos, sendo facultada a participação na qualidade de prestador de serviços.

Parágrafo único. Os membros das Comissões ficam impedidos de relatar, dar parecer e de votar em projetos que atuem como prestadores de serviços.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

Art. 13. Os projetos cujos produtos resultantes objetivem a participação concomitante para realização de eventos e/ou programas, deverão ser analisados pelas Comissões de forma conjunta.

Art. 14. Para obtenção dos benefícios referidos nos artigos 4º e 5º desta lei, o empreendedor deverá encaminhar ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, cópia do projeto cultural, anexando a documentação e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos no edital de abertura de protocolo, explicitando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento ou impedimento legal.

Art. 15. É vedada a aprovação de projetos cujos empreendedores estejam inadimplentes com o fisco municipal ou com pendência em projetos anteriores.

§ 1º - A Gerência Municipal, através do Departamento Contábil e Financeiro, somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º - O Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º - O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

Parágrafo único. A proibição de que trata o “caput” deste artigo, é extensiva aos projetos em que os prestadores de serviços dos mesmos, possuam pendência em projetos anteriores.

Art. 16. Fica proibida a aprovação de projetos que já tenham sido beneficiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC ou incentivados, através do Sistema de Mecenato, no corrente exercício.

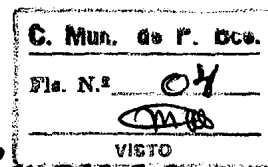
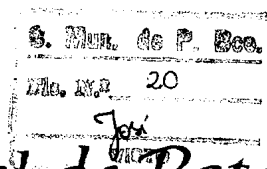
Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do “caput” deste artigo os projetos beneficiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC, que tenham justificada a sua reedição.

Art. 17. Os projetos aprovados não poderão adquirir material permanente com os recursos advindos do Fundo Municipal da Cultura – FMC ou incentivo fiscal, através do Sistema de Mecenato, salvo sob justificativa técnica devidamente aprovada pela comissão.

Art. 18. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 19. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção do incentivo fiscal e a elaboração de contrato para financiamento pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Parágrafo único. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

Art. 20. O valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados, que consta da Certidão de Enquadramento do Projeto Cultural, poderá ser captado em parcelas, correspondentes aos recursos a serem transferidos pelo incentivador, observando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da emissão da Certidão de Enquadramento.

Art. 21. Fica o empreendedor obrigado a realizar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão da Certidão de Enquadramento e a comprovar a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto.

Art. 22. É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivados na esfera federal e estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 23 – Fica proibido o acúmulo de mais de 02 (duas) atividades e/ou funções remuneradas por prestador de serviço em cada projeto.

Art. 24 – O Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, poderá, mediante planejamento orçamentário apresentado pelas comissões do Mecenato e do Fundo Municipal da Cultura – FMC, contratar, justificadamente, consultoria externa especializada temporária, bem como adquirir material permanente e de consumo para estruturar as comissões, ou ainda promover eventos vinculados ao PROMAF.

Parágrafo único. Os recursos despendidos para tal fim serão provenientes do Fundo Municipal da Cultura – FMC e serão limitados em até 10% (dez por cento) do montante transferido ao mesmo, em cada exercício financeiro.

Art. 25 - Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I – não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

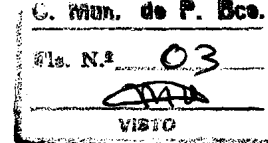
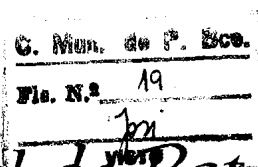
II – não realizar o projeto cultural após esgotado o prazo concedido no Certificado de Enquadramento, sem justa causa;

III – não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após expirado o prazo do Certificado de Enquadramento.

Art. 26 - Pelo descumprimento das condições previstas nesta lei, para utilização do Fundo Municipal da Cultura – FMC e do Incentivo Fiscal, através do Sistema de Mecenato,



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

poderá ser aplicada pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, ouvida a Comissão, ao empreendedor:

I – multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do projeto;

II – impedimento dos responsáveis para protocolizar novos projetos culturais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Da decisão caberá recurso ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 27. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela comissão em prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco:

I – advertência;

II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28. O coordenador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor.

Art. 29. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, ou se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta lei, será também responsabilizado, estando sujeito ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor transferido ao projeto.

Art. 30. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Pato Branco, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal e do Departamento de Cultura.

Art. 31. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cultura – FMC, além das transferências correntes do Município, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõe os artigos 25, 26 e 27 além de outras rendas eventuais.

Art. 32. Competirá a Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco a fiscalização, segundo critérios definidos pelas comissões, do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta lei.

Art. 33. Competirá ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 18

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 02

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 34. Caberá ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, ouvida as comissões, decidir pela aplicação das penalidades previstas nos arts 25, 26 27, bem como representar ao setor jurídico do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 35. O Edital de Abertura de Protocolo poderá estabelecer tetos para despesas, adotando tabelas, bem como, fixa limites mínimos e máximos para o número de eventos, apresentações, exemplares e valores dos preços de comercialização dos produtos resultantes do projeto cultural.

Art. 36 – A Gerência Municipal, através do Departamento Contábil e Financeiro, apresentará trimestralmente à Comissão do Mecenato relatório contendo:

I – o volume de recursos reservados, em face da existência da captação inicial dos projetos em execução;

II – o total de recursos efetivamente captados pelos projetos em execução, identificando a qual exercício fiscal que se relacionam;

III – o saldo de recursos disponíveis para a execução de novos projetos, em cada exercício fiscal correspondente.

Art. 37. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILSON MARCONDES – PFL
Vereador Proponente

Apoio:

Afonso F. de Almeida-PMDB

Agustinho Rossi-PDT

Aldir Wandruscolo-PFL

Carlinho A. Polazzo-PFL

Carlos R. Gonçalves Lins-PT

Cilmar F. Pastorello-PDT

Emo Ruaro-PFL

Guimar Luiz Arcari-PPB

Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB

Nelson Bertani-PSDB

Orceli Alves Martins-PFL

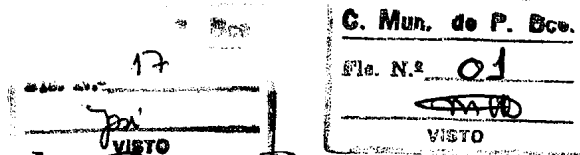
Réges Henrique Pallaoro-PDT

Roberto Carlos Chioquetta-PPS

Vilson Dala Costa-PMDB



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38/2000

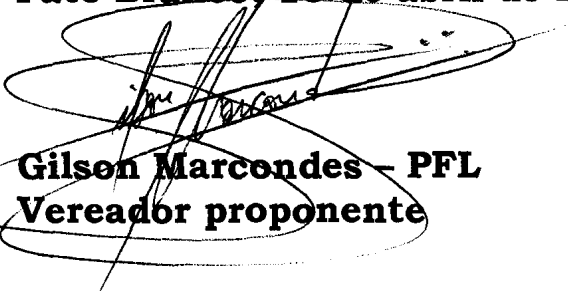
O Projeto de Lei ora apresentado tem como principal finalidade incentivar a cultura no Município de Pato Branco, fazendo com que haja a participação do empresariado e dos artistas locais e, principalmente, do Poder Público, através da iniciativa da Câmara de Vereadores e posteriormente, com a sanção da lei, a execução da lei, pelo Poder Executivo.

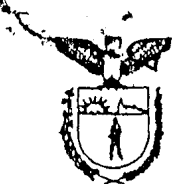
Outro fator importante é o pequeno percentual, apenas 2,5% (dois vírgula cinco por cento), da arrecadação com o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano que significará o limite máximo da renúncia fiscal, pouco representativo para o total orçamentário do Município mas extremamente valioso para o patrocínio de projetos, o que até a presente data não é viável, pela inexistência de legislação específica.

Oportuno informar que inúmeros munícipes brasileiros já dispõem de leis de incentivo à cultura, sendo necessário que Pato Branco também ofereça aos seus cidadãos tais benefícios desta moderna legislação. E o caso, por exemplo, da nossa capital, Curitiba, onde, com apenas alguns anos de vigência, já foram incentivados mais de 600 (seiscentos) projetos.

Este projeto é, na verdade, uma antiga reivindicação dos artistas locais, constituindo a sua apresentação o pleno exercício dos direitos culturais, pelo que pedimos o apoio dos demais pares, para a necessária aprovação.

Pato Branco, 13 de abril de 2000.


Gilson Marcondes – PFL
Vereador proponente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Veto: Razões anexas

Em 12/01/2001.

Projeto de lei n.º 009/99

Jaine Lerner
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do parágrafo único e caput do artigo 190 da Constituição Estadual.

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, tem como objetivos fundamentais:

I – facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta lei.

II – incentivar a produção cultural no Estado do Paraná, nas áreas a seguir:

Música, Artes Cênicas, Audiovisual, Literatura, Artes Visuais, Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais.

§ 1º Com os recursos emanados do Incentivo Fiscal – Mecenato, promover a difusão cultural, mediante o apoio à produção e à circulação dos bens culturais.

§ 2º Com os recursos advindos do Fundo Estadual da Cultura, promover a difusão da Cultura através de:

a) apoio à pesquisa; à realização de exposições, festivais, seminários e oficinas;

b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das áreas mencionadas no inciso II do artigo 2º desta Lei;



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.02

15

Jai

c) destinação de recursos financeiros para ajuda de custo aos integrantes da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, bem como do Conselho Estadual de Cultura, em valores estabelecidos pela Secretaria Estadual de Cultura;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados à exposições públicas;

e) instituição e implantação de "bônus-cultural" e outras iniciativas similares, conforme regulamentação;

f) apoio à reforma e/ou construção de edificações destinadas a fins culturais, e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários;

g) preservação e divulgação do patrimônio histórico cultural, natural e artístico do Estado;

h) apoio à produção de circulação dos bens culturais;

i) apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados à área cultural;

j) apoio à outras atividades culturais consideradas relevantes pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 3º Os candidatos aos recursos do Programa Estadual de Incentivo à Cultura, nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Estado do Paraná há pelo menos 02(dois) anos, a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS

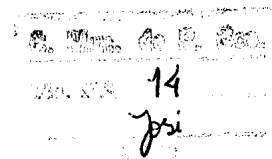
Art. 4º O Programa Estadual de Incentivo à Cultura contratará os seguintes recursos:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.03.



I - Na modalidade do Incentivo Fiscal – Mecenato, fica estabelecido o percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na forma regulada por esta Lei.

II - Para o Fundo Estadual de Cultura a Lei Orçamentária Anual destinará recursos como transferências correntes, no valor de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e das seguintes fontes:

- a) dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado;
- b) doações;
- c) legados
- d) subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;
- e) devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados com recursos do Fundo Estadual de Cultura e do Incentivo Fiscal – Mecenato;
- f) saldos de exercícios anteriores;
- g) recursos de outras fontes.

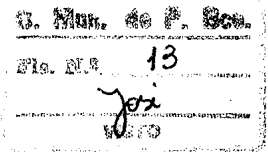
Art. 5º Os benefícios da presente Lei serão concedidos à pessoa física ou jurídica contribuinte do Estado do Paraná.

§ 1º O Empreendedor do projeto cultural que se reporte às áreas com profissões regulamentadas, deverá ser pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Nos projetos afetos às áreas com profissões regulamentadas, havendo no orçamento proposta de remuneração para funções artísticas ou técnicas, necessárias à sua realização, o empreendedor estará sujeito às determinações expressas na legislação vigente pertinente a tais áreas culturais.



Projeto de lei n.º 009/99
Fls.04.



§ 3º O Decreto regulamentador apontará as profissões regulamentadas por Lei.

SEÇÃO III – DO INCENTIVO FISCAL – MECENATO

Art. 6º O Incentivo Fiscal de que trata esta Lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a Resolução do Poder Executivo atribuirá o valor de cada incidência do tributo, por parte do contribuinte do Estado do Paraná, através do Mecenato Subsidiado.

§ 1º Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

§ 2º Fica proibido a apresentação de quaisquer projetos para as finalidades do mecenato por pessoas físicas no exercício de funções de agente público ou pessoa jurídica vinculada, direta ou indiretamente, à administração pública.

Art. 7º O valor incentivável de cada projeto de Mecenato será de até 100% (cem por cento) do total orçado no mesmo.

Art. 8º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada e residente no Estado do Paraná, a no mínimo 2 (dois) anos, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal, de que trata a presente Lei;

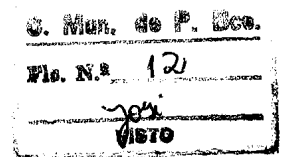
II – Incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Estado do Paraná, que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo fiscal objetivo desta Lei.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls. 05.



III – Administrador do Projeto: pessoa física ou jurídica, especializada na prestação de serviços culturais, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços e materiais necessários à sua realização, respondendo solidariamente por todas as obrigações do empreendedor.

IV – Entende-se, ainda, por:

a) Certificado de Aprovação: o documento emitido pela Secretaria de Estado da Cultura, representativo da análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, com exame de mérito, pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, nos termos desta Lei, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

b) Certificado de Incentivo: o documento emitido pelo Poder Público estadual, até o valor total do incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos de acordo com o previsto no Certificado de Aprovação, conforme regulamentação.

Art. 9º A Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural compor-se-á de sete (07) câmaras setoriais, autônomas entre si e com caráter deliberativo dos projetos da área representada, sendo cada Câmara composta por dois (02) representantes eleitos diretamente pela comunidade cultural e de um (01) representante indicado pelo Estado do Paraná.

§ 1º As sete (07) Câmaras Setoriais são assim definidas e compostas:

- I – Câmara Especializada da área de Música;
- II – Câmara Especializada da área de Artes Cênicas;
- III – Câmara Especializada da área de Audiovisual;
- IV – Câmara Especializada da área de Literatura;
- V – Câmara Especializada da área de Artes Visuais;
- VI – Câmara Especializada da área de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
- VII – Câmara Especializada da área de Folclore, Artesanato e Manifestações Culturais Tradicionais.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.06.

P. Enq. do P. Enq.

11

Josi

§ 2º As Câmaras Setoriais julgarão, conforme a área de sua competência, os projetos apresentados, emitindo parecer conclusivo e capacitando a emissão dos Certificados de Enquadramento pela Secretaria de Estado da Cultura, na forma a ser definida em regulamento.

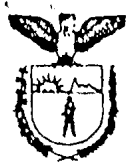
§ 3º À Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural fica atribuído caráter recursal e de definição do regimento Interno, bem como competência para Resolução de casos omissos, nos termos desta Lei e da Regulamentação da mesma devendo reunir-se, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 10. Os representantes da Comunidade Cultural serão eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural diretamente pelas entidades da sociedade civil representativas de todas as categorias e setores vinculados a produção cultural, em Assembléia Geral Anual especialmente convocada pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º A Secretaria de Estado da Cultura cobrirá anualmente procedimento de cadastro de entidades ligadas a área da cultura, mediante edital publicado em três periódicos de circulação estadual onde reste definido o prazo de cadastramento, com no mínimo 60 dias de antecedência da Assembléia Geral definida no "caput" do presente artigo.

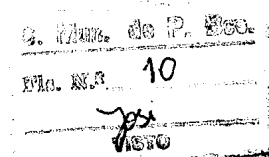
§ 2º Após findo o prazo de cadastramento, a Secretaria de Estado da Cultura fará publicar a lista das entidades cadastradas legitimadas a participar da Assembléia Geral referida no "caput" deste artigo.

§ 3º A Assembléia Geral Anual das entidades culturais do Estado do Paraná será convocada, no mínimo, nos 30 dias antecedentes ao fim do mandato dos representantes eleitos para a Comissão estadual de Desenvolvimento Cultural, na forma da regulamentação da presente Lei.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Projeto de lei n.º 009/99
Fls.07.

Art. 11. Será assegurado aos representantes eleitos para a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas da Comissão, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 12. Na análise dos projetos apresentados para obtenção dos recursos do Incentivo Fiscal, serão observados, necessariamente, os seguintes critérios:

- a) o currículo do empreendedor;
- b) a dimensão do projeto;
- c) adequação orçamentária do projeto;
- d) a reciprocidade oferecida.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, definir-se-ão, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

Art. 13. Os membros da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedado durante o período do mandato, a apresentação, direta ou indiretamente, de projetos, assim como a sua participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 14. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 100.000 UFIR's (cem mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda, somente emitirá os certificados de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.08.

G. Mun. do P. Eco.
Fls. N.º 09
VISTO

Art. 15. Para obtenção dos benefícios do mecenato, o empreendedor deverá protocolizar junto à Secretaria de Estado da Cultura, somente 02 (dois) projetos por ano, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente Lei, explicitando os objetivos, os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor de incentivo e posterior fiscalização.

§ 1º Somente será permitida a execução de 01 (um) projeto por empreendedor por ano.

§ 2º Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 16. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente em face de projetos executados com base em Leis de Incentivo à Cultura Federal, Estadual e Municipal.

Art. 17. O empreendedor deverá comunicar, formalmente, à Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no caso de haver protocolizado o mesmo projeto junto à quaisquer Leis Municipais ou Federais de Incentivo à Cultura, apontando os itens pretendidos para tais benefícios, assim como os recursos orçados, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do Incentivo Fiscal.

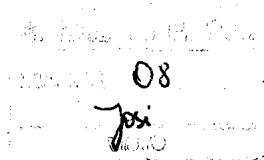
Parágrafo único. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.09.



Art. 19. Os certificados mencionados no inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 8º, desta Lei, terão prazo de validade para utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e 30 (trinta) dias, respectivamente para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 20. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão do Certificado de Aprovação e a adequada aplicação dos recursos, através de prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final do referido Certificado.

Art. 21. As prestações de contas serão remetidas à Secretaria de Estado da Cultura, com posterior encaminhamento à Secretaria de Estado das Finanças, para análise e deliberação final de aprovação das mesmas na forma da regulamentação desta Lei, sempre assegurado o respeito ao devido processo legal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura terá prazo máximo de trinta dias, após a apresentação de prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

Art. 22. O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Cultura não se manifestando no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a prestação de contas regularmente recebida, o empreendedor terá assegurado o direito de recebimento do certificado de aprovação ou de incentivo de novo projeto protocolizado e aprovado.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls. 10.

G. Min. do P. Eco.

07

José

Art. 24. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pela Secretaria de Estado da Cultura em 10 % (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I – não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II – não realizar o projeto cênico após o prazo concedido no Certificado de Aprovação;

III – não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto, ou Ter expirado o prazo do Certificado de Aprovação.

§ 1º O empreendedor, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 25, ficará impossibilitado em protocolizar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros empreendedores, até a devida regularização das causas do impedimento.

§ 2º Da decisão caberá recursos à Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Secretaria de Estado da Cultura, assegurado ao mesmo ampla defesa:

I – advertência;

II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;

III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

G. Mun. do P. Bca.
Fls. N.º 06
<i>José</i>
VISTO

Projeto de lei n.º 009/99
Fls. 11.

Parágrafo único. Após o recebimento da advertência, o interessado terá prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa, e a Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural 15 (quinze) dias para dar seu parecer.

Art. 26. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação de recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações, decorrente de fraude ao erário público.

Art. 27. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Estado do Paraná, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Governo no Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 28. Caberá à Secretaria de Estado da Cultura decidir pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, bem como acionar a Procuradoria Geral do Estado do Paraná para aplicação das sanções judiciais cabíveis.

Art. 29. Competirá à Secretaria de Estado da Cultura a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta Lei.

SEÇÃO IV – DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 30. O Fundo Estadual de Cultura, constituído pela transferência de recurso conforme previsto no inciso II do art. 4º da presente Lei, será administrado pelo Conselho Estadual de Cultura, na forma desta Lei.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.12.

05
Jri

Art. 31. Anualmente a Secretaria de Estado da Cultura publicará edital, em três periódicos de circulação em todo o Estado do Paraná, informando os requisitos para apresentação de projetos culturais a serem patrocinados pelo Fundo Estadual de Cultura, tudo na forma a ser definida na regulamentação da presente Lei.

§ 1º Após o recebimento de projetos, serão os mesmos apreciados preliminarmente pela Secretaria de Estado da Cultura, que recusará os projetos que não atendam as finalidades previstas pelo art. 2º da presente Lei, assegurado ao proponente do projeto recurso ao Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º Recebido o projeto pela Secretaria de Estado da Cultura, será o mesmo remetido para apreciação, com análise de mérito, do Conselho Estadual da Cultura, observando-se necessariamente, os seguintes critérios:

- a) o currículo do empreendedor; { 4
2
- b) a dimensão do projeto;
- c) adequação orçamentária do projeto;
- d) a reciprocidade oferecida.

§ 3º Na regulamentação desta Lei, definir-se-ão, por área, os critérios que embasarão a análise dos projetos culturais.

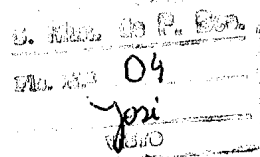
§ 4º - Os membros do Conselho Estadual da Cultura, responsáveis pela análise dos projetos protocolizados para o Fundo Estadual da Cultura, durante o período do mandato, não poderão apresentar direta ou indiretamente projetos, assim como está vedada a participação dos mesmos, na qualidade de prestador de serviços.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.13.



§ 5º Aprovado o projeto, compete a Secretaria de Estado da Cultura, autorizar e fiscalizar o repasse dos recursos e a execução dos projetos, sob a forma de patrocínio direto, nos termos da legislação pertinente.

Art. 32. O valor máximo para patrocínio de projetos apresentado ao Fundo Estadual de Cultura fica fixado em 500.000 UFIR's (quinhentas mil unidades fiscais de referência).

Parágrafo único. É possível o patrocínio parcial de projetos, a pedido do proponente ou por decisão do Conselho Estadual de Cultura, assegurado, neste último caso, ciência ao proponente e sua expressa concordância.

Art. 33. Podem apresentar projetos para patrocínio do Fundo Estadual de Cultura quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como fundações, autarquias e órgãos da administração pública ou indireta estadual e municipal, desde que vinculados à produção cultural.

§ 1º O empreendedor poderá protocolizar até 02 (dois) projetos por edital, sendo permitida tão somente a execução de 01 (um) projeto, a cada ano, sendo que o proponente deverá optar pela realização de somente 01 (um) projeto nos casos em que os dois projetos apresentados venham a ser aprovados.

§ 2º Os órgãos da administração pública, direta ou indireta, poderão protocolar 01 (um) projeto por área de edital anual, conforme nominadas no inciso II do art. 2º desta Lei, considerando-se ainda os desdobramentos, das mesmas áreas, a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 34. No caso de projetos apresentados por quaisquer entes da administração pública direta ou indireta, o repasse de recursos se dará sob a forma de convênio, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, e na forma da regulamentação da presente Lei.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.14.

G. Mun. de P. Bco.
Nº 03
70x
10/03

Art. 35. Será assegurada a eleição de 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, por área, para o Conselho Estadual de Cultura, mediante eleição direta na mesma Assembléia Geral Anual convocada para as finalidades do Mecenato, garantida a participação das entidades culturais cadastradas.

Parágrafo único. Será assegurada aos membros do Conselho Estadual de Cultura contraprestação pecuniária indenizatória do período destinado ao exercício das tarefas do Conselho, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 36 – É obrigatório ao proponente com projeto patrocinado pelo Fundo Estadual de Cultura a divulgação institucional do patrocínio, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei.

Art. 37. Trimestralmente a Secretaria de Estado da Cultura publicará a relação de projeto patrocinados pelo Fundo Estadual de Cultura, em pelo menos dois jornais de circulação estadual, sendo obrigatória a divulgação do nome do proponente contemplado e o valor do patrocínio deferido.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Secretário de Estado da Cultura designará uma unidade de sua pasta para dar apoio à implementação do Programa Estadual de incentivo à Cultura.

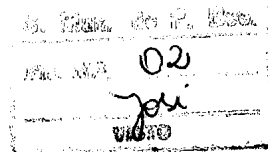
Art. 39. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias, e serão incluídas na lei Orçamentária Anual, sendo suplantadas quando necessárias.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Projeto de lei n.º 009/99
Fls.15.



Art. 40. A Secretaria de Estado da Cultura e a Secretaria de Estado da Comunicação Social deverão promover ampla divulgação dos objetivos e dos termos na presente lei.

Art. 41. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência, sendo assegurada a participação de representantes das entidades culturais na elaboração do Decreto regulamentador.

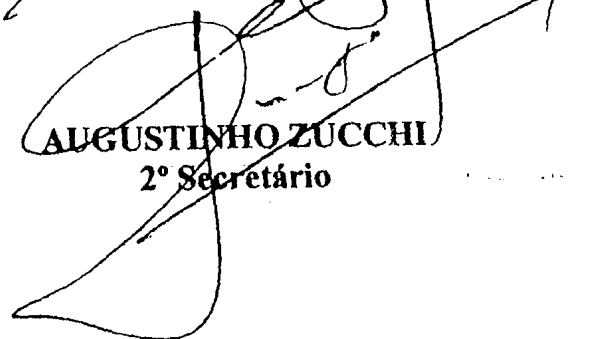
Art. 42. Após 60 (sessenta) dias da edição do Decreto regulamentador da presente lei, a Secretaria de Estado da Cultura fará convocação das entidades culturais do Paraná cadastradas, de conformidade com esta lei, para a Assembléia geral de indicação dos representantes das áreas culturais (inciso II do art. 2º desta lei), na Comissão Estadual de Desenvolvimento Cultural e no Conselho Estadual de Cultura.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 14 de dezembro de 2.000.


NELSON JUSTUS
Presidente


HERMAS BRANDÃO
1º Secretário


AUGUSTINHO ZUCCHI
2º Secretário



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Justificativa do Projeto de Lei n.º 909/99

C. Mun. do P. Eco.

Fila. N.º 01

José
FISTO

A produção artística é a expressão cultural mais efetiva de uma sociedade e do seu tempo. A produção cultural, como reveladora e renovadora das características mais representativas da sociedade que a concebe é fator essencial de desenvolvimento, memória e fixação das relações sociais. Só a humanidade produz Cultura, e somente as sociedades humanas podem sonhar e se desenvolver justamente por possuir uma base cultural comum.

Pelos aspectos apresentados, é fácil deduzir que a introdução de políticas de desenvolvimento culturais deve ser tarefa prioritária de quaisquer organismos políticos estatais cujo princípio fundamental é a construção do bem comum. E tal princípio faz parte do corolário que fundamentam a sociedade brasileira, conforme se pode constatar pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, princípios estes que, aliás, ousamos colocar como cláusulas pétreas de nosso ordenamento constitucional, tal a sua relevância para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

A Constituição Estadual buscou revalidar, a nível regional, este posicionamento de princípios, na exata forma do art. 190, bem como seu parágrafo único. Mas dentre outros dispositivos da Constituição Federal citados, merece especial atenção o §3º do art. 216, que preceitua:

“§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Ou seja, dentro do amplo princípio da responsabilidade do Estado Brasileiro de garantir e preservar as plurais formas de manifestação cultural, acentua-se como objetivo a edição de leis que especificamente protejam e incentivem a “produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. Trata-se de responsabilidade objetiva, da qual não pode fugir nenhuma instância federativa.

A presente lei, portanto, tem o específico objetivo de regulamentar a criação de um Programa Estadual de Desenvolvimento Cultural, de forma a regular incentivos e iniciativas do Estado na manutenção e criação de cultura. É instrumento efetivo de gestão de uma Política Cultural, com participação dos setores interessados e sem o atrelamento estatal que, como está historicamente demonstrado, é elemento de desenvolvimento da criatividade.

Pelo exposto, apelamos aos Nobres Deputados no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei, sempre no sentido de constituição de uma sociedade cada vez mais organizada e preparada para a difícil tarefa da Cidadania Plena.